



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de março de 2015.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-005536/026/07

Interessada: Fundação Faculdade de Medicina da USP.

Responsáveis: Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Yassuhiko Okay (Vice Diretor Geral).

Exercício: 2007.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Carla Regina Baptista de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-005536/126/07 e Expediente: TC-014426/026/14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pela irregularidade das contas do Balanço Geral da Fundação Faculdade de Medicina da USP, exercício de 2007, com determinações e aplicação de multa ao responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001597/026/10

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Exercício: 2010.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001597/126/10 e Expedientes: TC-000704/014/10 e TC-014291/026/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017026/026/13

Contratante: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) da Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Leonor Sala Alonso (Coordenadora).

Objeto: Fornecimento de 1.999.968 unidades do produto néctar de goiaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-11-12. Valor – R\$1.359.978,24. Ata de Registro de Preços celebrada em 22-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada em 11-06-14.

Acompanham: Expedientes: TCs-037123/026/14, 027383/026/14, 022341/026/13, 016488/026/13 e 008001/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-000235.989.13

Representante: Comercial Ramsay Ltda.

Representada: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE – Secretaria da Educação.

Responsável: Ana Leonor Sala Alonso (Coordenadora).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 029/2012, realizado pela Secretaria Estadual da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços, objetivando o registro de preços para compra de néctar de goiaba.

Advogados: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka e Antonio Augusto Grellert.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-000235.989.13), bem como irregulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, condenando-se a Responsável, Sra. Ana Leonor Sala Alonso, ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao artigo 3º, II, do Decreto Estadual nº 49722/05, e ao artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, que, tão logo se dê o trânsito em julgado, a comunicação dos fatos à Assembleia Legislativa, mediante ofício, acompanhado de cópias do relatório, voto e acórdão, bem como a notificação ao atual Secretário de Estado da Educação, para no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência perante a presente decisão, inclusive apuração dos responsáveis e aplicação das sanções eventualmente cabíveis.

Determinou, ainda, seja notificada a Sra. Ana Leonor Sala Alonso para em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, em resposta às solicitações constantes dos Expedientes que acompanham os autos principais, a remessa de cópia da presente decisão aos respectivos subscritores.

TC-009745/026/07

Contratante: Departamento Psiquiátrico II - Franco da Rocha, atual Complexo Hospitalar do Juquery.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Tereza Gianerinni Freire e Glalco Cyriaco (Diretores Técnicos de Departamento Complexo Hospitalar do Juquery), Marcia Bello Matias (Diretora Administrativa) e Gabriela Gardim (Diretora Técnica II Centro de Gerenciamento Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridades e higiene no âmbito do Departamento Psiquiátrico II.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-02-07, 15-02-07, 03-11-08, 15-05-10, 09-05-11 e 17-11-11. Termos de Prorrogação celebrados em 18-02-08, 18-05-09 e 18-08-10. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes de Preços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada em 22-03-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em análise e os Demonstrativos de Cálculos de Reajustes de Preços, com recomendação.

TC-019850/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Denis Paulo Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha e Aldevar Carlos Andrioli (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-261, do Km 106,40 ao Km 146,88, trecho Lençóis Paulista – Macatuba – Pederneiras, incluída a elaboração da complementação do projeto executivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$53.198.860,41. Termo Aditivo e Modificativo firmado em 24-05-13. Termo de Recebimento Provisório firmado em 02-08-13. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 04-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-05-13 e 04-10-14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Aditamento em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, determinando ao Cartório que providencie a juntada dos documentos pendentes de autuação, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

TC-004786/026/12

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Contratada: ACEGO TI Organização, Segurança e Continuidade Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 08-12-11.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 16-12-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Pires de Carvalho Viégas (Diretor Presidente) e Sideval Francisco Aroni (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de projeto e instalação de uma sala cofre certificada dotada de infraestrutura e equipamentos para o datacenter da EMPLASA.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$4.979.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-11-13, 21-03-14 e 18-10-14.

Advogados: Mariana Padua Manzano e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em análise, determinando ao Cartório que providencie a juntada dos documentos pendentes de autuação, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

TC-011331/026/13

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Objeto: Fornecimento de 274 pessoas para exercer a função de motorista, incluindo serviços de manobrista, em prédios da contratante, localizados na Capital e no interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-02-13. Valor – R\$8.018.277,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, determinando ao Cartório que providencie a juntada dos documentos pendentes de autuação, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

TC-030335/714/98

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi e Karla Bertocco Trindade (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária sistema Anchieta Imigrantes – lote 22 do Programa de Desestatização das Rodovias do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 007/CR/1998 – 14º relatório, referente ao período de 27-05-09 a 26-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-11-11.

Advogados: Renata Dahud, Yuri Alves de Oliveira Primitz, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 14º relatório de Acompanhamento de Concessão do contrato de nº 007/CR/1998, referente ao período de 27-05-09 a 26-05-10, com recomendação.

Determinou, por fim, à Fiscalização que apure, nos próximos exercícios, os resultados das notificações realizadas pela ARTESP em função do descumprimento do cronograma de obras e serviços pela Concessionária.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023760/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio Augusto Velloso – Tejofran - Telar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Obras Civas).

Objeto: Execução das obras e serviços remanescentes do Projeto Integração Centro – Lote 2: acabamentos e instalações remanescentes e acabamentos e fornecimento de equipamentos para o Centro de Controle Operacional.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-03-11. Devolução da garantia contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-02-13.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Douglas Macera Rey, Saint'Clair Mora Júnior, Rosely de Jesus Lemos, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-023757/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio Andrade Gutierrez/Construtécnica.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo José Brandão Machado (Gestor do Contrato).

Objeto: Execução das obras e serviços remanescentes do Projeto Integração Centro – Lote 1: restauro, obras e serviços de via permanente e rede aérea remanescentes.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 01-11-12. Devolução da garantia contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-02-13.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Douglas Macera Rey, Saint'Clair Mora Júnior, Rosely de Jesus Lemos, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu conhecer os Termos de Recebimento Definitivo e os comprovantes de Devolução das Garantias contratuais.

TC-039715/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Hospitalar de Bauru.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Giovanni Guido Cerri (Secretário), Reinaldo Noboru Sato e Nilson Ferraz Paschoa (Coordenadores – Saúde).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância dos sistemas regulador de urgências/emergências, quando for o caso.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-12-07. Valor - R\$37.124.083,20. Termos Aditivos celebrados em 27-03-08, 27-03-08, 27-03-08, 27-03-08, 30-05-08, 30-05-08, 18-06-08, 18-09-08, 18-09-08, 15-12-08, 17-12-08, 27-01-09, 12-03-09, 26-03-09, 02-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

07-09, 31-07-09, 26-08-09, 27-08-09, 04-09-09, 10-12-09, 11-12-09, 08-02-10, 19-02-10, 19-02-10, 24-03-10, 24-03-10, 24-03-10, 08-04-10, 16-04-10, 02-07-10, 14-09-10, 10-11-10, 07-12-10, 09-12-10, 14-12-10, 14-12-10, 17-12-10, 28-12-10, 28-12-10, 28-12-10, 29-12-10, 29-12-10, 01-02-11, 25-02-11, 03-03-11, 31-03-11, 31-05-11, 03-06-11, 01-07-11, 01-07-11, 26-05-11, 05-09-11, 22-09-11, 18-11-11, 08-12-11, 16-12-11, 20-12-11 e 26-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-02-13, 01-08-13, 13-12-13 e 09-04-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e os Termos Aditivos, estes últimos também por aplicação do princípio da acessoriedade, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, por não haver registro do protocolo respectivo neste Tribunal, a requisição dos demonstrativos pertinentes às prestações de contas dos recursos repassados e posterior instrução pelo órgão de Fiscalização competente.

TC-032561/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo em Diagnóstico por Imagem – FIDI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Jacob Szejnfeld (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de diagnóstico por imagem e de radiologia, visando o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do SUS/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 12-01-09. Valor - R\$25.068.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada em 19-07-12.

Advogados: Valéria Maria Trezza, Luiza Greenhalgh Jungmann e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014757/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Andradina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 13-03-09. Valor – R\$60.398.702,00. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 24-08-09, 31-08-09 e 23-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-08-10 e 21-08-13.

Acompanha: Expediente: TC-000565/015/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e os Termos Aditivos em exame, tanto por aplicação do princípio da acessoriedade como em razão dos sucessivos acréscimos quantitativos e financeiros, em alterações eficientes ou mesmo correlativas das metas propostas.

Determinou, por fim, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da decisão à Assembleia Legislativa, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Secretário de Estado da Saúde para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas em relação ao relatado nos presentes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-017336/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento atual Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Iguape.

Responsáveis: Fernando Longo (Secretário de Estado) e Ariovaldo Trigo Teixeira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-08-07, 28-05-09, 18-06-10, 16-12-10, 17-07-13 e 01-11-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$511.307,93.

Advogados: Miguel Mario Ribeiro Neto, Márcio Lisboa Martins, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis.

TC-000330/004/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria De Ensino – Região de Marília.

Entidade Beneficiária: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Garça.

Responsáveis: Rosemeiri Gonçalves Açafrão (Dirigente) e Lourival Aparecido Caldamone (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 10-05-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$112.402,90.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria De Ensino – Região de Marília à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Garça, em 2011.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001704/006/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 22-12-10 e 05-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$9.616.258,46.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001726/006/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado da Saúde), Milton Roberto Laprega (Superintendente), Hélio Rubens Machado (Superintendente Substituto), Sandro Scarpelini (Diretor Executivo) e Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-12 e 09-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$15.083.348,11.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000441/006/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente), Oswaldo Massaiti Takayanagui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Superintendente Substituto), Sandro Scarpelini (Diretor Executivo) e Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-08-13 e 26-03-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$16.111.579,79.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do montante de R\$ 38.984.806,24 e irregular a quantia de R\$ 1.826.380,12, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas diante dos desacertos relatados no julgado, tais como apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis e medidas voltadas ao ressarcimento do erário, com recomendações, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 36, "caput", e 103, da mencionada Lei Complementar, condenar a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 1.826.380,12, atualizada pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020955/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Ordenadores da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi e Ricardo Oliva (Coordenadores de Saúde).

Objeto: Aquisições do medicamento Bosentana 125mg para tratamento de hipertensão arterial pulmonar.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 683 de 17-10-08 – Valor R\$1.111.500,00, Nota de Empenho nº 788 de 14-11-08 – Valor R\$1.140.750,00, Nota de Empenho nº 940 de 31/12/08 – Valor - R\$1.950.000,00 e Nota de Empenho nº 147 de 02/04/09 – Valor R\$2.057.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-12-13, 21-10-14, 22-1-14 e 23-10-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Notas de Empenho nºs 2008NE00683, 2008NE00788, 2008NE00940 e 2009NE00147.

TC-040903/026/11

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: SGE – Serviços Globais de Energia e Comércio Ltda.



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Guilherme Rocha Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Autoridade Responsável pela Homologação: Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Pimentel Scaff Júnior e Moisés Goldbaun (Superintendentes), José Guilherme Rocha Junior e Cristiane Barsottini (Gerentes Gerais da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Prestação de serviço de operação e manutenção nos sistemas de utilidades.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-12-10. Valor – R\$1.077.600,00. Termo de Aditamento celebrado em 31-10-11. Termo de Retirratificação do Primeiro Termo Aditivo celebrado em 27-06-12.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o instrumento de Contrato, o Termo Aditivo e o Termo de Retirratificação em exame.

TC-016713/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS.

Contratada: Provac Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, pelo período de 15 meses, em 85 unidades num único lote.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-04-12. Valor – R\$14.466.951,20. Termo de Apostilamento celebrado em 15-04-13. Termo Aditivo de Retirratificação.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico 041/12, o Termo de Contrato celebrado em 11-04-12, o Termo de Apostilamento nº 97/2013 e o Primeiro Termo Aditivo de Retirratificação em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao órgão de instrução, para continuidade do acompanhamento da Execução Contratual.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-020946/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: A. J. Pacífico Advogados.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria de 17-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

Objeto: Prestação de serviços de pareceres e consultas jurídicas na área trabalhista, medidas cautelares e mandados de segurança, ações rescisórias, instauração de dissídios coletivos e respectivas liminares, bem como acompanhamento adequado destes processos no âmbito do direito do trabalho, nos quais a DERSA figure como reclamada ou co-reclamada, solidária ou subsidiariamente, nas comarcas de São Paulo, Cubatão, Jundiaí, Santos, São Bernardo do Campo, São Sebastião, São Vicente, Guarujá, Atibaia, Itaquaquecetuba, Itatiba, Registro, São José dos Campos, Embu e Mauá, sendo os serviços na área de contencioso trabalhista e na área consultiva trabalhista.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-10. Valor – R\$2.237.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Paulo Alexandre Ney Quevedo, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, com recomendação.

TC-025639/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Abertura do Certame Licitação por: Resolução de Diretoria em 31-03-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 26-05-10.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de 16 conjuntos de ATC de bordo, para trens das frotas G, H e I.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-10. Valor – R\$14.291.792,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-11-10. Termo de Encerramento celebrado em 13-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-07-11, 10-05-12 e 14-11-12.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo sobrestamento do feito e sua conversão em diligência junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, requerendo informações e eventuais decisões a respeito do quanto apurado, a fim de determinar o alcance das investigações, inclusive sobre os atos em exame.

TC-045148/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado), Ronaldo Bianchi (Secretário Adjunto), Vitoria Daniela Bousso (Diretora Presidente) e Selim Harari (Diretor Vice-Presidente).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Museu da Imagem e do Som.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-11-07. Valor – R\$14.583.333,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-01-08, 29-08-08, 24-11-08, 17-02-09 e 07-10-09. Termo de Denúncia Amigável de 10-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-08, 24-09-11 e 26-11-11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão nº 18/2007, celebrado em 01/11/07, e os Termos de Aditamento subsequentes, firmados em 28/01/08, 29/08/08, 24/11/08, 17/02/09 e 07/10/09, tomando conhecimento do Termo de Denúncia Amigável, o qual encerrou o contrato em 10/12/09, com recomendações, à margem, nos termos constantes do referido voto.

TC-009466/026/01

Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento Tributário, no que se refere unicamente ao PIS/PASEP.

Responsáveis: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-10-10, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Luciana Freitas Lopes Chaves de Oliveira, Vera Nilza Duarte Alencar, Lecy Müller de Campos Mikahil, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para reformar a sentença proferida e decretar a regularidade do termo aditivo firmado em 05/09/06, entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU e o IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

TC-036334/026/06

Recorrente: Universidade de São Paulo – Suely Vilela – Reitora.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsável: Maria de Lourdes P. Bianchi e Carlos Augusto G. Pasqualucci.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-09, que julgou ilegais parte das admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão de pauta, para os processos em que houve pedido de sustentação oral, antes de passar-se à apreciação do TC-002949/026/11, apregou-se a Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa., passou-se à apreciação do processo:

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-002949/026/11

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Sidnei Bezerra da Silva.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002949/126/11 e Expedientes: TCs-010137/026/11, 032544/026/11, 032733/026/12, 017403/026/13 e 025276/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra a Dra. Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Sequencialmente, foram apreciados os seguintes processos constantes da ordem do dia:

TC-035977/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Município de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 095/11, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento adequado e destino final de resíduo sólido do serviço de saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-01-12 e 26-03-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Andre Nery Di Salvo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos constitucionais e legais citados na fundamentação do voto.

Determinou, também, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Avaré, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, seja notificado o Senhor Rogélio Barchetti Urrêa para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000708/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Consórcio Vale do Paraíba.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal).

Objeto: Prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-12. Valor – R\$11.246.591,60. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-08-12 e 17-04-14.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques, Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

30 TC-000060.989.12

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 11/11, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-01-12.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação analisada no TC-000060.989.12, bem como irregulares a Concorrência, o Contrato nº4.035.00/2012 e a Execução Contratual em exame (TC-000708/007/12).

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor Dalton Ferracioli de Assis, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Jacareí, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja notificado o Senhor Dalton Ferracioli de Assis para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027189/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Transportadora Turística Benfica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Leônidas Munhoz Frias (Secretário de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

Objeto: Outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Concessão celebrado em 01-07-11. Valor – R\$16.509.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-09-11, 27-04-13 e 04-07-13.

Advogados: Débora de Carvalho Baptista, Sofia Hatsu Stefani, Nilce Camargo Paixão, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Marcela Belic Cherubine e outros.

Acompanham: TC-005902/026/11, TC-005522/026/11 e TC-032676/026/10.

TC-010533/026/11

Representante: Rita de Cássia Gallera - munícipe de Jundiaí.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

Advogados: Rita de Cássia Gallera, Elisabete Fernandes e outros.

TC-010933/026/11

Representante: Auto Ônibus Três Irmãos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Cesar Zanaroli Baptista, Elisabete Fernandes, Marcela Belic Cherubine e outros.

TC-011098/026/11

Representante: Maria Regina da Silva de Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

Advogados: Elisabete Fernandes, Marcela Belic Cherubine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato de Concessão em exame (TC-027189/026/11), bem como parcialmente procedente a Representação tratada no TC-010533/026/11 e improcedentes as demais Representações.

Decidiu, ainda, aplicar aos Responsáveis, Senhores Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes), multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Diadema, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, sejam notificados os Senhores Mário Wilson Pedreira Reali e Ricardo Perez para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-002699/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Funerária San Marco Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita).

Objeto: Outorga de concessão para exploração dos serviços funerários no município de Jarinu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-08-12. Valor (estimado) – R\$1.052.013,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-12-12, 14-03-13 e 02-10-14.

Advogados: Rosemberg José Francisconi, Juliana Lucindo de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-028834/026/11 e TC-013838/026/11 e Expedientes: TC-042897/026/13 e TC-031423/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000386/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, atual Companhia de Serviço Autônomo de Águas, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda., atual Vale Soluções Ambientais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito), André Luís de Paula Marques (Diretor Presidente) e Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro (Assessor Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no município de Guaratinguetá e de encerramento da atual área de disposição final.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-09-07, 15-12-07, 16-05-08, 15-12-09, 28-12-10 e 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Marcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 24-08-11, 17-08-13 e 16-07-14.

Advogados: Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro, Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira, Pedro Henrique Bueno de Godoy, Marciano Valezzi Júnior e outros.

Acompanham: TC-024973/026/05 e TC-025098/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor André Luis de Paula Marques, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam notificados o atual Diretor Presidente da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

TC-026633/026/05

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Loc Rental Locação de Equipamentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços com equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 10-07-08, 1º-10-08 e 30-08-09. Apostilamento de 16/09/09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-10-13.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Luis Henrique Homem Alves, Fabiana Mussato de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Apostilamentos em exame.

TC-000453/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: SERTRAN – Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito) e Alexandre Salomão Bitar (Secretário Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Transporte por meio de ônibus de aproximadamente 1.800 estudantes do Ensino Fundamental, APAE, Atleta do Futuro e outros, residentes na zona rural e urbana até as escolas do Município de Sertãozinho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-03-14. Valor – R\$4.425.300,00.

Advogados: Júlio César Medina Sobrinho e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000298/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto e José Bernardo Ortiz Monteiro (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-12-10. Valor – R\$980.040,00. Termos de Prorrogação celebrados em 15-12-11, 12-12-12, 14-06-13, 13-09-13 e 13-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-08-12, 22-11-12 e 23-03-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos de Prorrogação em exame.

Determinou, outrossim, ao Cartório que providencie a juntada dos documentos pendentes de autuação, com posterior remessa à Fiscalização competente para instrução.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000079/009/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Casa Transitória André Luiz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Objeto: Termo de parceria objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o Programa Saúde da Família.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 05-01-07. Valor – R\$840.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-03-09, 19-11-09 e 03-06-14.

Advogado: André Navarro.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000848/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Entidade Beneficiária: Casa Transitória André Luiz.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 16-07-09, 30-05-13 e 03-06-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$173.232,23.

Advogado: André Navarro.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000849/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Entidade Beneficiária: Casa Transitória André Luiz.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-08-09, 30-05-13 e 03-06-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$353.273,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: André Navarro.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000085/009/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Entidade Beneficiária: Casa Transitória André Luiz (OSCIP).

Responsável: João Franklin Pinto e Silvio Bonan.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-04-09, 16-02-11 e 19-07-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$260.818,71.

Advogados: Carla Costa Lanciano, André Navarro, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em especial a violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 11.350/06, e aos artigos 10, § 2º, II e IV, da Lei Federal nº 9.790/99 e 10, § 4º, do Decreto Federal nº 3.100/99, além do indevido pagamento de taxa de administração, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria (TC-000079/009/09) e as Prestações de Contas em exame (TC-000848/009/09, TC-000849/009/09 e TC-000085/009/09).

Decidiu, ainda, com base nos artigos 36, caput, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, condenar a Casa Transitória André Luiz a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), recebida a título de taxa de administração, devidamente atualizada, bem como aplicar multa ao Responsável, Sr. João Franklin Pinto, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, outrossim, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, tão logo se dê o trânsito em julgado, assim como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos presentes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração de falhas.

Determinou, igualmente, sejam também notificados a Entidade, por seu Presidente, e o Sr. João Franklin Pinto para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o ressarcimento do erário e o recolhimento da sanção pecuniária, respectivamente, conforme o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe.

Determinou, por fim, ao Cartório, que providencie a juntada, no TC-79/009/09, dos documentos pendentes de autuação, inclusive o Termo Aditivo acostado às fls. 47 do Anexo ao TC-849/009/09, com posterior remessa à Fiscalização competente para instrução.

TC-001724/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Casa Branca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito) e Carlos Alberto Galante (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-01-13 e 01-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$179.946,84.

Advogados Juliana Maschietto Pereira, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, ainda de condenar a entidade à devolução dos valores, ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Excepcionalmente, deixou também de aplicar a sanção pecuniária disposta no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, tendo em vista o envio de Projeto de Lei ao Legislativo, para a criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Casa Branca (fls. 101/103).

TC-003478/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araras.

Entidade Beneficiária: Associação de Moradores do Parque das Árvores.

Responsáveis: Nelson Dimas Brambilla e Silvia Helena Dalmazzo Barreto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.806.815,00.

Advogados: Luíz Antônio de Freitas, Carlos Ferreira Netto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame.

Deixou, contudo, de condenar a Entidade à devolução do valor, vez que não constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da Decisão à Câmara Municipal de Araras, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas em face do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001413/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araras.

Entidade Beneficiária: Associação de Moradores do Parque das Árvores.

Responsáveis: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito) e Sílvia Helena Dalmazo Barreto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-08-13 e 06-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.336.360,00.

Advogados: José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame.

Deixou, contudo, de condenar a Entidade à devolução do valor, vez que não constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da Decisão à Câmara Municipal de Araras, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas em face do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-000036/006/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Simão.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de São Simão.

Responsáveis: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito) e Armando Benedito de Almeida (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$892.099,56.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Fabiano Ravagnani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

TC-002544/026/11

Câmara Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Laerte Venâncio Alves.

Advogado: Leandro Vinícius da Conceição.

Acompanham: TC-002544/126/11 e Expedientes: TC-000150/015/11, TC-022226/026/11 e TC-000108/015/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-02-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Pereira Barreto, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da Lei Orgânica desta Corte, aplicar multa ao Responsável, Senhor Laerte Venâncio Alves, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja notificado o apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão, bem como seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do presente ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-002331/026/12

Câmara Municipal: Conchas.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Emerson José Félixina.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-002331/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Conchas, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntados aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ainda, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no mencionado voto, alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório o voto, mediante ofício, à Câmara Municipal de Conchas, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000608/026/13

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Paulo Pereira Filho.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-000608/126/13 e Expedientes: TCs-001285/003/13, 000263/003/14, 002472/003/13 e 018747/026/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ainda, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no mencionado voto.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório o voto, mediante ofício, à Câmara Municipal de Hortolândia, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001825/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Carlos Molina.

Acompanha: TC-001825/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização da Casa.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-001724/026/13

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2013.

Prefeito: Adailton Cesar Menossi.

Acompanham: TC-001724/126/13 e Expediente: TC-026391/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhumas, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das matérias tratadas nos itens B.5.3, Subitens “B - Programa de Assistência ao Desempregado” e “C - Despesas em regime de adiantamentos”, e B.5.3.1 - “Gasto com combustível”.

Determinou, por fim, sejam analisados em autos próprios os Convites nºs 15/2008 e 21/2009, assim como a Tomada de Preços nº 02/2009, respectivos Contratos e Aditamentos, incluindo as execuções contratuais.

TC-044485/026/07

Recorrentes: Márcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito do Município de São Vicente e Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de São Vicente ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade de São Vicente, relativa ao exercício de 200.

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-12-10, que julgou irregular a aplicação dos recursos, impondo ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o pedido de nulidade suscitada pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente.

Quanto ao mérito, em conformidade com o referido voto, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal e deu provimento parcial ao Apelo do Senhor Márcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito do Município de São Vicente, para o fim de excluir a multa de 200 (duzentas) UFESPs, então aplicada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001161/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior - Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaú e Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para execução de 3 salas de aula na Creche Iolanda Cândida Mazzei.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e sua execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001162/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito do Município de Jaú.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Jaú e Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para execução de 2 salas de aulas na EMEF Vereador Ângelo Ronchesel, no Distrito de Potunduva.
Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001163/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito do Município de Jaú.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Jaú e Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para execução de 2 salas de aulas, lavanderias e banheiros na CEMEI Profº José Jetter Refanelli.
Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogado: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000619/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pompéia.
Contratada: Constac Construções e Estaqueamento Ltda.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Álvaro Prizão Januário (Prefeito).
Objeto: Fornecimento de materiais e mão de obra para construção de uma arena multiuso e uma academia poliesportiva na rua Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Município de Pompéia.
Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-08-08 e 08-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-06-10 e 01-05-13.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Gisele Beck Rossi, João Luis Henry Bon Vicentini, Marcelo Jose Forin, Lair Dias Zanguetin, Lucas Luppi Faléco e outros.

TC-000620/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Contratada: Drummond e Andrade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Álvaro Prizão Januário (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais e mão de obra e prestação de serviços de cobertura e estrutura metálica da arena multiuso (ginásio de esportes, identificado como Lote II).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-06. Valor – R\$755.002,20. Termos Aditivos de 14-01-08, 02-04-08 e 27-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 31-08-07 e 25-02-14.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros, Gisele Beck Rossi, João Luis Henry Bon Vicentini, Marcelo Jose Forin, Lair Dias Zanguetin, Lucas Luppi Faléco e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-12-14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os primeiro e segundo termos aditivos ao contrato nº 157/06, firmado pela Prefeitura Municipal de Pompéia, tratados no processo TC-000619/004/07, onde figura como contratada Constac Construções e Estaqueamento Ltda., bem como o instrumento de contrato 158/06, celebrado pela mesma Prefeitura, e seus primeiro a terceiro termos aditivos, examinados no TC-000620/004/07, onde é contratada Drummond e Andrade Ltda.

TC-000992/008/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos - SAAEB.

Contratada: Allsan Engenharia e Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tarcísio Scannavino (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tarcísio Scannavino e Silvio de Brito Ávila (Superintendentes).

Objeto: Execução mensal dos serviços de leitura de hidrômetros, impressão e apresentação de resultados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-05-12. Valor – R\$542.970,00. Termos Aditivos celebrado em 09-05-13 e 10-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-12-12.

Acompanha: TC-000135/989/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 03/2012, o Termo de Contrato nº 20/2012 e os Termos Aditivos nºs 01, de 09/05/13, e 02, de 10/09/13, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000384/017/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Franca.

Conveniada: Sociedade Espírita Legionários do Bem.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gislaine Alves Liporoni Peres (Secretária Municipal de Ação Social) e Alda de Carvalho Neves (Diretora Presidente).

Objeto: Operacionalização do “Programa Municipal Recanto do Aconchego” através do serviço de acolhimento para crianças e adolescentes – abrigo institucional.

Em Julgamento: Convênio firmado em 09-05-13. Valor - R\$4.133.844,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada em 14-03-14.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio firmado em 09/05/13 entre Prefeitura do Município de Franca e Sociedade Espírita Legionários do Bem.

TC-024016/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Contratada: Termaq – Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Objeto: Construção de escola municipal de Belas Artes, quadra esportiva coberta e descoberta na Escola Municipal Profª Maria Aparecida Soares Amêndola e Complexo Educacional e Esportivo Aquático.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$6.497.734,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 11-02-09 e 11-02-11.

Advogados: Elisabeth Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 078/2008 e o Termo de Contrato nº 68/2008 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000615/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guará.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Dispensário de Assistência Vicentina de Guará.

Responsável: Marco Aurélio Migliori e Geraldo Carlos Jorge.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 19-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$825.055,38.

Advogados: Denival Cerodio Curaça e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento nos artigos 2º, XVII, e 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a aplicação dos recursos, condenando o ex-Chefe do Executivo Municipal de Guará (senhor Marco Aurélio Migliori) e a Entidade Beneficiária Dispensário de Assistência Vicentina de Guará à pena de devolução da importância recebida - R\$825.055,38 (oitocentos e vinte e cinco mil, cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos de lei, e suspensão do Dispensário de Assistência Vicentina de Guará de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do subsequente artigo 103 da referida norma.

TC-001046/026/09

Câmara Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Valdivino Ferreira dos Santos.

Advogados: Julio Cesar Leite da Silva, Jorge Rodrigo Valverde Santana e José Carlos de Aguiar Calderaro.

Acompanha: TC-001046/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, que será encaminhada pela Fiscalização competente.

Consignou, por fim, que a quitação do responsável fica condicionada à comprovação da integral restituição das quantias impugnadas ao erário municipal.

TC-002546/026/12

Câmara Municipal: Igarapava.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eurípedes Gilberto da Silva.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-02546/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igarapava, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, cabendo à Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000458/026/13

Câmara Municipal: Jequara.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Alberico Nonato Coelho.

Advogado: Alessandra Carlos.

Acompanha: TC-000458/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jequara, exercício de 2013, com determinação ao Legislativo, nos termos indicados no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável, Sr. Alberico Nonato Coelho, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000540/026/13

Câmara Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos César Berteli.

Advogado: Renato Vitorino Vieira.

Acompanha: TC-000540/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2013, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização proceder ao acompanhamento das questões apontadas no referido voto.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável, Sr. Carlos César Berteli, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002358/026/12

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Benedito Pinto de Lima.

Acompanha: TC-002358/126/12.

Advogados: Daniele Capeloti Cordeiro da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001832/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2013.

Prefeito: Henrique Biffe.

Advogado: Celso Naoto Kashiura.

Acompanham: TC-001832/126/13 e Expediente: TC-000545/018/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Ouro Verde, atinentes ao exercício de 2013, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à próxima Fiscalização acompanhar a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados.

TC-002165/026/13

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2013.

Prefeito: Laércio Vicente Scaramal.

Advogado: Rafael Botta.

Acompanham: TC-002165/126/13 e Expedientes: TC-015451/026/14, TC-015815/026/14 e TC-015816/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Taquaral, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, devendo a origem, ainda, elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos constantes do referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens destacados no voto do Relator.

TC-000133/002/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, no exercício de 2011.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Virando, Claudinei Aparecido Mosca e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem registrados os atos de contratação temporária em exame nos presentes autos, com decorrente cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor João Adirson Pacheco.

TC-001379/010/12

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos Copatto (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ediberto Diamantino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-044338/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Vianova Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Aquisição e fornecimento de vale-transporte.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 11-11-11 e 17-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-01-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 625/09, havido entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Vianova Comércio e Serviços Ltda..

TC-000608/006/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Conveniada: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Valter Ferreira (Prefeito em Exercício) e Edmar Vicentini (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática do SUS - Sistema Único de Saúde, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências, quando for o caso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-10. Valor - R\$5.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-07-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Evaldo José Custódio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio s/nº celebrado em 28-12-10, com recomendações à Prefeitura.

TC-017196/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), Silvia Mara Soares (Diretora), José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras) e Mauro José Lourenço (Coordenador Geral).

Objeto: Construção do maternal no bairro Vila São Jorge, município de Barueri.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-11. Valor - R\$10.460.569,89. Termos Aditivos celebrados em 31-08-11, 21-10-11, 29-11-11, 29-12-11, 31-03-12, 22-06-12, e 24-07-12. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório assinado em 18-01-13. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 20-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 19-08-11, 28-06-12 e 25-07-13.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos celebrados em 31-08-11, 21-10-11, 29-11-11, 29-12-11, 31-03-12, 22-06-12, e 24-07-12, e a correspondente Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, havidos em 18-01-13 e 20-08-13, respectivamente, com a determinação à Prefeitura, à margem do voto do Relator, nos termos nele constantes.

TC-002174/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: N. dos Santos Americana - ME.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Marcelo Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relação com Investidores), Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Paulo Roberto Balzani (Gerente de Transporte) e Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e Licitações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Locação de 7 (sete) caminhões com equipamento esgota-fossa e ano de fabricação não inferior a 2003, com quilometragem livre, para esgotamento e transporte de detritos de esgoto oriundos de fossas domésticas residenciais e unidade de equipamentos públicos de processos de tratamento de esgoto, no Município de Campinas, com motoristas devidamente habilitados e com ajudantes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 17-06-08. Valor – R\$1.634.846,00. Termos de Aditamento celebrados em 09-02-09 e 14-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 16-09-08, 09-05-09, 30-09-09, 13-12-15 e 13-01-15

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Sérgio Luís Magri, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello, Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 42/2008, o Contrato nº 2008/4477, firmado em 17-06-08 e os Termos de Aditamento assinados em 09-02-09 e 14-05-09, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis à época, Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Registrou, por fim, que deixou de aplicar penalidades aos responsáveis por adiantamentos contratuais, vez que à época da assinatura dos referidos atos ainda não havia condenação do certame e posterior ajuste.

TC-000157/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Assessoria na administração e gestão operacional de apoio a Secretaria Municipal de Transportes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-01-11. Valor – R\$2.738.968,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-03-11 e 20-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 83/2010 e o Contrato dele decorrente, determinando que se dê cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que homologou o certame e firmou o ajuste, Senhor Marcelo de Souza Cândido, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-033431/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção dos imóveis locado pela Prefeitura, bem como locação de veículos, máquinas e equipamentos, mão de obra e material.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-06-10. Valor – R\$5.914.363,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-037034/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Viação Danúbio Azul Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Objeto: Concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus, no Município de Cotia.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-09. Valor – R\$2,00 (tarifa por passageiro). Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-04-12 e 11-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 29/09, celebrado em 02/6/09, entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a Viação Danúbio Azul Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Antonio Carlos de Camargo multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000104/014/12

Representante: Casa de Carnes Esperança J. A. Ltda. – ME, representada por sua sócia proprietária, Amélia Francisca Gonçalves dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal Cruzeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 69/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para utilização na merenda escolar do Município de Cruzeiro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

Advogados: Fernando Luiz Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000359/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Frigorífico Guepardo Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para utilização na merenda escolar do Município de Cruzeiro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 16-01-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Waldemir Perone, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação de que trata o TC-000104/014/12, bem como irregulares o Pregão Presencial nº 69/11 e a Ata de Registro de Preços nº 33/11 (TC-000359/014/12), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável que homologou o certame e firmou o instrumento, Senhora Ana Karin Dias de Almeida Andrade, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000418/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de documentos de legitimação através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios e refeições/lanches preparados, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 16-09-11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato formalizado entre as partes, acionando o disposto no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002975/026/11

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Jeferson Campos.

Advogados: Fausto Sérgio de Araújo, Hugo de Oliveira Vieira Basili, José Waldir da Costa Lemos Júnior e outros.

Acompanha: TC-002975/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000473/026/13

Câmara Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rubens Benedito Fernandes.

Acompanha: TC-000473/126/13.

Advogados: Paulo Soares e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, conforme consignado no voto do Relator.

TC-002680/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Paulo de La Rua Tarancón – Presidente Câmara Municipal de Itapeva no exercício de 2011.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Paulo de La Rua Tarancón (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares, com recomendações, as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogado: Paulo de La Rua Tarancón.

Acompanha: TC-002680/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão da Primeira Câmara, em todos os seus termos.

TC-000402/009/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi - Prefeito no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Pratic Service & Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração do Parque Zoológico Quinzinho de Barros, com fornecimento de material, gêneros alimentícios, mão de obra e outros equipamentos.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-11, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Carlos César Pinheiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, com o fim de cancelar a multa imputada ao gestor municipal em Sentença de fls. 941/943, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's.

TC-800104/575/08

Recorrente: Gilcimar Dantas – Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, para análise dos pagamentos a servidores, detentores de cargo em comissão, por ocasião de suas exonerações, relativos a aviso prévio e multa de FGTS, no exercício de 2008.

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13, que julgou irregulares os pagamentos nos termos do artigo 33, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, determinando ao responsável à devolução ao erário dos valores impugnados devidamente atualizados, e ao órgão que cesse os pagamentos da espécie.

Advogado: Antonio Decomedes Baptista.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando inalterada a Sentença recorrida, de fls. 159/162, inclusive no tocante à multa aplicada.

TC-000651/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de São Carlos à OSCIP Associação Miguel Magone, no exercício de 2008.

Responsáveis: Newton Lima Neto, Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeitos) e Rosimir Aparecido Celenze (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público, que se abstenha de repassar recursos à entidade, até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, multa ao responsável, Newton Lima Neto, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Renato Prado, Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença recorrida.

89 e-TC-004181.989.14-6 (ref. e-TC-002452.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraibuna – Prefeito em Exercício – Antonio Marcos de Barros.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, no exercício de 2012.

Responsável: Antônio Marcos Barros (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável, no valor de 200(duzentas) UFESPs.

Advogados: William Jefferson Barros Zwaricz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



07ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável Sentença proferida em Primeira Instância.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

José Mendes Neto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.